

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 094/2024**

**Referência:** Processo nº 920/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 025, de 28 de junho de 2024

**Autor (a):** Vereador Manga Rosa - PSB

**Assinado por:** Vereador Manga Rosa - PSB

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 025, de 28 de junho de 2024, que “*Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres/MT a “Festa da Vaquejada”.*

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Manga Rosa – PSB, que “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres/MT a “Festa da Vaquejada”.

Os artigos 1º, 2º e 3º, previnem que:

“Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres/MT a Festa da Vaquejada, a ser celebrada anualmente no mês de junho.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá promover mensagens alusivas ao evento com a finalidade de promover e reconhecer a importância desta tradição no âmbito do município de Cáceres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Vaquejada é reconhecida como manifestação cultural nacional, conforme prevê o artigo 1º, da Lei Federal nº 13.873/2019, senão vejamos:

**Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.873, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.”

Art. 2º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.” (NR)

“Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.” (NR)

“Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades:

I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;

II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;

III - provas de laço;

IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;

V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;

VI - julgamento de morfologia;

VII - corrida;

VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro;

IX - paleteada e vaquejada;

X - provas de rodeio;

XI - rédeas;

XII - polo equestre;

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

XIII - paraequestre.”

“Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os regulamentos referidos no **caput** deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;

III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

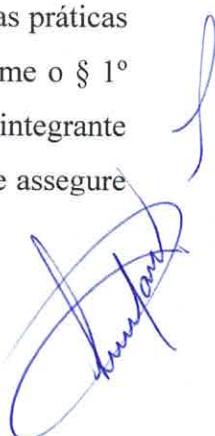
*Sérgio Moro*

*Jorge Antonio de Oliveira Francisco*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2019

E, a Emenda Constitucional nº 96/2017, dispõe ainda que Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos:

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



4

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017**

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225. ....

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017.

**Mesa da Câmara dos Deputados**      **Mesa do Senado Federal**

Deputado RODRIGO MAIA  
Presidente

Senador EU-  
NÍCIO OLIVEIRA  
Presidente

Deputado FÁBIO RAMALHO  
1º Vice-Presidente

Senador CÁSSIO CUNHA  
LIMA  
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
2º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO  
1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA  
2º Vice-Presidente

Deputada MARIANA CARVALHO  
2ª Secretária





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

dente

Senador JOSÉ  
PIMENTEL  
1º Secretário

Deputado JHC  
3º Secretário

Senador  
**GLADSON**  
**CAMELI**  
2º Secretário

Deputado RÔMULO GOU-  
VEIA  
4º Secretário

Senador  
ANTONIO  
CARLOS  
VALADARES  
3º Secretário

Senador ZEZE  
PERRELLA  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 7.6.2017

Portanto, analisando detidamente este projeto de lei, temos que não há nenhum óbice em o Vereador estabelecer uma data comemorativa no âmbito do Município de Cáceres, incluindo no calendário municipal a festa da vaquejada, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

E, a criação deste dia, em âmbito municipal, não viola as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:<sup>90</sup> (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)"

No mais, ressaltamos que a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Portanto, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 025, de 28 de junho de 2024.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 025, de 28 de junho de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2024.

  
**Leandro dos Santos**

PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

  
**Pastor Júnior**

RELATOR

  
**Cezare Pastorello Marques de Paiva**  
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL